

# A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Maysa de Mello SOUZA<sup>1</sup>

**Resumo:** Este trabalho se propõe a fazer uma breve apresentação ao leitor do sistema difuso no modelo brasileiro de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos. Para isso, após breves comentários acerca do princípio da supremacia da constituição, parte de abordagem histórica do modelo brasileiro de controle de constitucionalidade desde as primeiras constituições até à constituição vigente. Posteriormente, apresenta os contornos conferidos ao controle concreto pelo ordenamento jurídico brasileiro atual. Não obstante à ênfase atribuída ao controle concentrado com o advento da Constituição de 1988, conclui pela inestimável importância do controle difuso, por mostrar-se como inequívoco instrumento de um Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Constituição. Supremacia da Constituição. Inconstitucionalidade. Controle de Constitucionalidade. Controle Difuso.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição não só ocupa o ápice do ordenamento jurídico, como norma hierarquicamente superior que serve como fundamento de validade das leis ordinárias, como ainda se encontra no centro do universo jurídico de um Estado, influenciando diretamente na interpretação e aplicação das demais normas.

Depois de longa e gradativa evolução da teoria jurídica e constitucional, a Constituição recebeu status de lei superior, fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico de um Estado, de forma a influenciar diretamente a elaboração, interpretação e aplicação das leis, por trata-se de expressão máxima da vontade de um povo.

Entretanto, não é possível garantir o respeito às normas constitucionais e, portanto, sua estabilidade, sem que sejam instituídos meios eficientes de controle.

---

<sup>1</sup> Discente do 7º Termo C do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Nesse contexto, buscando a efetiva obediência às normas constitucionais, surgem os instrumentos de controle de constitucionalidade de leis.

Pelo exposto, o estudo das constituições e especialmente dos mecanismos de controle da constitucionalidade das leis e atos normativos tem ganhado força e importância nos últimos tempos.

Destarte, a presente pesquisa busca apresentar um dos sistemas de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, denominado americano ou difuso, que, no Brasil, ganhou características próprias tornando-se um modelo peculiar no cenário mundial.

## **2 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

As normas constitucionais foram sendo lenta e gradativamente criadas e aperfeiçoadas de acordo com exigências de cada momento histórico da humanidade até que se chegasse ao instrumento político-jurídico que hoje conhecemos.

Os primeiros documentos com conteúdo constitucional surgiram em contexto histórico em que a população era oprimida pelas monarquias absolutistas, marcadas pelo poder ilimitado e incontestável do rei que atuava, muitas vezes, de forma abusiva, arbitrária e violenta.

Assim, a força que motivou o surgimento das Constituições foi a necessidade de regular a forma de aquisição e exercício do poder e impor limites aos governantes, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais aos cidadãos.

O constitucionalismo surge na Idade Média por meio de documentos esparsos que buscavam limitar o poder dos governantes, através das teorias de separação dos poderes e da previsão de direitos e garantias fundamentais.

Este movimento foi influenciado, principalmente, por três grandes ciclos de movimentos político-sociais que proclamavam ideais de liberdade e igualdade. Num primeiro momento, o constitucionalismo sofreu influências das

revoluções inglesas, do século 17, que retrataram a luta contra o absolutismo; posteriormente do movimento de luta pela libertação das colônias norte-americanas com os primeiros documentos formalmente constitucionais; e, por fim do ciclo francês, representado pela Revolução Francesa, de grande importância em face de seu aspecto universal.

Ante a necessidade de conferir efetividade aos ideais liberais, no final do século XVIII, surgem as primeiras Constituições escritas que formalmente passaram a conferir publicidade e clareza da estrutura do governo e garantias e direitos fundamentais. Diante dessa nova perspectiva, conforme apontam David Araújo e Vidal Serrano (2011, p. 26) o constitucionalismo passou a ser compreendido como:

[...] movimento político, jurídico e social, pautado pelo objetivo de criar um pensamento hegemônico segundo o qual todo Estado deve estar organizado com base em um documento fundante, chamado Constituição, cujo propósito essencial seria o de organizar o poder político, buscando garantir os direitos fundamentais e o caráter democrático de suas deliberações.

A primeira Constituição foi editada pelos Estados Unidos, em 1787, seguida pela da França, em 1791, que teve como preâmbulo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. A partir de então, diversos países passaram a elaborar suas Constituições, influenciados pelos sistemas americano e francês.

Nessa transição de Estado absolutista para liberal, em regra, as primeiras Constituições tinham como principais dogmas a separação dos poderes e previsão de direitos e garantias fundamentais, buscando a limitação do exercício do poder. Houve uma proliferação das ideologias liberais, de maneira que o poder político não interferia no poder econômico. Eram regras, as normas constitucionais impunham ao Estado uma obrigação de não-fazer.

O absentismo estatal gerou, contudo, condições para que uma pequena classe de capitalistas direcione a atividade econômica por meio de exploração de classes menos favorecidas, contribuindo para o desenvolvimento e agravamento das diferenças sociais.

Tais mutações sociais deram origem a movimentos que passaram a reivindicar maior ingerência do Estado nos domínios econômico e social. O Estado

passa então a atuar de forma mais ativa em quase todos os domínios, dando lugar a um Estado social. Novos direitos ganham status constitucional, agora não mais com a preocupação de limitar a atividade dos governantes, mas de garantir a interferência direta do governo a fim de efetivar a justiça social.

Após longa e gradativa evolução, a Constituição transforma-se em estatuto fundamental dos Estados, entendida juridicamente como um conjunto de normas que estabelece os elementos essenciais de um Estado, as formas de aquisição e exercício do poder e um rol de direitos e garantias fundamentais.

Do conceito jurídico de Constituição surge o princípio da supremacia da constituição. Com propriedade, esclarece Kildare Gonçalves Carvalho (2011, p. 322):

A supremacia da Constituição, de qualquer modo, é a expressão de uma intenção fundacional, configuradora de um sistema inteiro que nela se baseia; tem uma pretensão de permanência ou duração, o que parece assegurar-lhe uma superioridade sobre as normas ordinárias. A idéia de supremacia da Constituição determinou, em primeiro lugar, a distinção entre um poder constituinte, do qual surge a Constituição, e os poderes constituídos, de que emanam todas as normas ordinárias. Daí se deduz a chamada rigidez da norma constitucional, que lhe assegura uma superlegalidade formal impositiva de formas reforçadas de mudança constitucional frente aos procedimentos ordinários. A idéia de supremacia da Constituição leva também ao reconhecimento de uma superlegalidade material, que assegura uma preeminência hierárquica sobre todas as demais normas do ordenamento, obra do poder constituinte. Essas normas somente serão válidas se não contradizerem não apenas o sistema formal de sua produção, como ainda o quadro de valores e de limitações do poder, que se expressa na Constituição.

Não obstante os nobres objetivos conferidos ao texto constitucional, a Constituição não nasceu com status de lei superior. Na realidade, tratava-se de mera carta de bons propósitos, documento formal que dependia da vontade do legislador para trazer, por meio da edição de leis, efetividade aos preceitos constitucionais.

Depois de longa e gradativa evolução, em razão do reconhecimento do relevante interesse público nas relações privadas e da previsão das várias gerações de direitos e garantias fundamentais (políticos, sociais, econômicos, culturais, etc), a Constituição passou a gozar de primazia no ordenamento jurídico, consagrando-se como lei fundamental e de aplicação imediata e obrigatória para todos.

Dessa forma, o Direito passou a ser reconhecido como um conjunto de normas que devem buscar como fundamento de validade as normas constitucionais.

Em outras palavras, há uma hierarquia normativa no sistema jurídico, onde, no ápice, encontra-se a Constituição, que se apresenta em condições formal e material de superioridade e, portanto, deve ser respeitada pelas normas infraconstitucionais para que estas sejam consideradas válidas.

Considerando a natureza superior do texto constitucional, “a lei ordinária deve ajustar-se à letra e ao espírito da Constituição, como condição *sine qua non* de validade.” (MALUF, 2010, p. 219).

Note-se que qualquer ato normativo ou lei que estiver em desconformidade formal ou material com a Constituição será entendido como inconstitucional.

A inconstitucionalidade pode ser praticada pelo legislador (ao criar uma norma que afronte a Constituição), como por qualquer agente público que atue em desconformidade com os preceitos constitucionais (ato normativo). Pode ser consequência de uma conduta positiva, como decorrente da inércia diante de uma obrigação constitucional. Ademais, a inconstitucionalidade pode decorrer de vícios formais (defeito em sua elaboração), como materiais (conteúdo em desacordo com o conteúdo constitucional).

Para que fosse garantido o respeito à Constituição e, como consequência, a estabilidade de suas normas, necessário se fez a criação de instrumentos eficazes de controle das leis e atos normativos infraconstitucionais, ou seja, que fossem aptos a verificar a adequação de uma lei ou ato normativo com o texto constitucional, nos seus aspectos formais e materiais. Clèmerson Merlin Clève apud Kildare Gonçalves Carvalho (2011, p. 320):

(...) a compreensão da Constituição como Lei Fundamental implica não apenas o reconhecimento de sua supremacia na ordem jurídica, mas, igualmente, a existência de mecanismos suficientes para garantir juridicamente (eis um ponto importante) apontada qualidade. A supremacia, diga-se logo, não exige apenas a compatibilidade formal do direito infraconstitucional com os comandos maiores definidores do modo de produção das normas jurídicas, mas também a observância de sua dimensão material. A Constituição, afinal, como quer Hesse, é uma ‘ordem fundamental, material e aberta de uma comunidade’. É a ordem fundamental, eis que reside em posição de supremacia. É ademais, ordem material, porque, além de normas, contém uma ordem de valores: o conteúdo do direito, que não pode ser desatendido pelo regulação infraconstitucional.

É possível observar, portanto, que a existência de um sistema de controle de constitucionalidade num Estado pressupõe a existência de uma Constituição, compreendida, inclusive, como lei fundamental e superior, que permita a clara distinção entre leis constitucionais e ordinárias, bem como a previsão de ao menos um órgão com competência para exercer a atividade fiscalizadora.

Nesse contexto, surgem dois grandes sistemas de fiscalização jurisdicional de constitucionalidade, austríaco e americano, dos quais decorrem modelos diversos de acordo com a ordem jurídica de cada Estado.

Não se pode olvidar que, paralelamente ao sistema de controle jurisdicional, surgiu ainda, na França, o modelo de fiscalização política, realizada pelo próprio Parlamento ou por órgão político criado para esse fim. Foi o sistema que prevaleceu em quase toda a Europa, no século XIX, e permanece até hoje em alguns países, como a Holanda. Contudo o sistema jurisdicional restou mais difundido e, nesse estudo, é o que nos importa.

O sistema de controle de constitucionalidade surge nos Estados Unidos, em 1803, em decisão da Suprema Corte americana proferida na ação por meio da qual William Marbury buscava provimento jurisdicional que condenasse o Secretário de Estado James Madison a lhe dar posse do cargo de juiz de paz para o qual foi nomeado pelo governo anterior.

O juiz Marshal, diante de um caso concreto depara-se com uma norma infraconstitucional contrariamente às determinações constitucionais. Em sua decisão, fundamenta sua decisão ponderando sobre a necessidade de prevalência das normas constitucionais, em razão de sua superioridade normativa.

Esclarece Dalmo de Abreu Dallari (2010, p. 279-280):

A decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos do ano de 1803, no caso Marbury versus Madison, baseada em voto magistral do Juiz John Marshal, é geralmente apontada pelos teóricos do constitucionalismo como o marco inaugural do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Na realidade, aquela foi a primeira decisão que afirmou expressa e solenemente a competência da Suprema Corte para decidir sobre a constitucionalidade dos atos das autoridades supremas da República, dando a essa decisão efeitos práticos de caráter geral e incorporando esse poder de controle às peculiaridades do modelo americano de Constituição. Isso influenciou para que, nas teorias futuras, fossem consideradas a necessidade do controle e a forma de efetivá-la, para que o controle seja eficaz e, além disso, compatível com o conjunto de princípios e normas da Constituição. Assim, pode-se afirmar que a ideia do controle de constitucionalidade, aí concretizada, influenciou sobre toda a teorização desse

problema fundamental, inclusive sobre as propostas de Hans Kelsen, de 1920, que levariam à criação dos Tribunais Constitucionais.

A partir de então, fixam-se as bases do controle de constitucionalidade pela via difusa. “A decisão de Marshall representou a consagração não só da supremacia da Constituição em face de todas as demais normas jurídicas, como também do poder e dever dos juízes de negar aplicação às leis contrárias à Constituição” (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 66). Desde então, este mecanismo foi se aperfeiçoando na tradição da *common law*, com as decisões reiteradas dos magistrados.

No controle incidental a inconstitucionalidade pode ser declarada por qualquer órgão judicial, respeitadas as regras de competência, quando argüida como questão incidental numa controvérsia concreta, mostrando-se indispensável para o julgamento do objeto principal da lide (mérito). Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior (2010, p.71):

No sistema americano ou difuso-incidental, o controle de constitucionalidade é confiado a todos os órgãos do Poder Judiciário, em face do qual cada juiz ou tribunal (originariamente ou por meio de recurso) pode deixar de aplicar, no caso concreto que lhe for submetido à apreciação, uma determinada lei (ou ato do poder público), quando a considere eivada do vício da inconstitucionalidade. Desse modo, não cumpre ao Poder Judiciário declarar, em tese, a inconstitucionalidade de qualquer ato do poder público, estando limitado a reconhecer a inconstitucionalidade do ato somente em face de um caso concreto, paralisando os seus efeitos no que tange ao conflito solucionado.

Para afastar a incidência da norma, esse sistema adota a teoria da nulidade, segundo a qual a lei inconstitucional é declarada absolutamente nula em razão de uma situação de irregularidade pré-existente. O vício de inconstitucionalidade é aferido no plano da validade, maculando a lei desde sua origem, o que a torna desprovida de eficácia *ab initio*. Assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade da norma produz, em regra, efeitos *ex tunc*. Ademais, sua eficácia vincula apenas os sujeitos litigantes naquele processo, ou seja, seus efeitos são *inter partes*.

Em 1920, surge o sistema concentrado de controle de constitucionalidade com o advento da Constituição Austríaca que, influenciada pelas teorias de Hans Kelsen, estabeleceu que o controle de constitucionalidade deveria

ser feito de forma concentrada, abstrata, por ações autônomas propostas perante um Tribunal Constitucional, responsável pela tutela das normas constitucionais.

No controle abstrato a questão de constitucionalidade é suscitada autonomamente em processo cujo objeto é a própria inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

Diferentemente do que ocorre no sistema americano, o sistema austríaco, em sua concepção original, adota a teoria da anulabilidade, de forma que a lei é eficaz até que seja anulada pela Corte Constitucional. Assim, a lei, ainda que maculada por vício de inconstitucionalidade, é válida e eficaz até que seja anulada e os atos praticados sob sua égide são válidos e consolidados e devem, portanto, ser preservados.

Nesse sistema imaginado por Kelsen, a decisão que declara a inconstitucionalidade tem natureza constitutiva, produzindo, efeitos *ex nunc*, ou seja, para o futuro e eficácia *erga omnes* e vinculante.

### **3 MODELO BRASILEIRO DE CONTROLE DIFUSO**

#### **3.1 Breve Histórico do modelo brasileiro de controle de constitucionalidade**

O modelo atual de controle de constitucionalidade brasileiro é riquíssimo, pois adotou um controle híbrido ou eclético, isso porque, para a fiscalização da constitucionalidade de leis ou atos normativos, pode se valer de controle político, realizado pelos poderes Legislativo e Executivo, bem como de controle jurisdicional, pelo poder Judiciário.

O controle jurisdicional, por sua vez, pode ainda ser realizado de modo concentrado (também chamado austríaco) como de modo difuso (também chamado americano). Nesse sentido são as lições de Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 1162):

Finalmente, o controle misto de constitucionalidade congrega os dois sistemas de controle, o de perfil difuso e o de perfil concentrado. Em geral, nos modelos mistos defere-se aos órgãos ordinários do Poder Judiciário a prerrogativa de afastar a aplicação da lei nas ações e processos judiciais, mas se reconhece a determinado órgão de cúpula – Tribunal Supremo ou

Corte Constitucional – a competência para proferir decisões em determinadas ações de perfil abstrato ou concentrado. Talvez os exemplos mais eminentes desse modelo misto sejam o modelo português, no qual convivem uma Corte Constitucional e os órgãos judiciais ordinários com competência para aferir a legitimidade da lei em face da Constituição, e o modelo brasileiro, em que se conjugam o tradicional modelo difuso de constitucionalidade, adotado desde a República, com as ações diretas de inconstitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e representação interventiva), da competência do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a evolução do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro foi paulatina, atendendo às tendências políticas de cada período histórico.

A constituição imperial (1824) não estabeleceu qualquer sistema de controle de constitucionalidade, em razão da soberania absoluta do Parlamento. Segundo Uadi Lammêgo Bulos, a Constituição de 1824 limitou-se a “*outorgar ao Poder Legislativo a tarefa de fazer as leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.*” (2011, p. 194)

O controle de constitucionalidade foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição de 1891, com a previsão de controle difuso, por influência do sistema norte-americano. Porém, os efeitos da decisão que reconhecia a inconstitucionalidade de uma norma no caso concreto restringiam-se àquele caso concreto. Assim, surgiram problemas decorrentes dessas circunstâncias, principalmente a multiplicação de processos idênticos, afinal cada parte precisa de uma decisão que produza efeitos na sua relação jurídica, para afastar a incidência daquela norma.

A Constituição posterior, de 1934, trouxe a representação interventiva, determinou quorum especial de maioria absoluta dos membros do tribunal para declaração de inconstitucionalidade (princípio da reserva de plenário), bem como estabeleceu a competência do Senado para suspender a execução das normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo, numa clara intenção de transformar em *erga omnes* uma decisão que produz eficácia somente *inter partes*, a fim de amenizar o problema da multiplicação de processos que discutiam questão idêntica.

A Constituição de 1937, também conhecida por Polaca, traduziu um retrocesso no sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, ao dispor que o

Presidente da República poderia submeter novamente ao Parlamento uma lei declarada inconstitucional pelo Supremo. Confirmada a constitucionalidade da lei por no mínimo dois terços em cada uma das Casas, tornar-se-ia inválida a decisão do Tribunal.

A Constituição de 1946 restaurou o sistema de controle e somente, em 1965, com a Emenda Constitucional n. 16, de 1965, ampliou o modelo de controle já previsto, introduzindo, ao lado da representação interventiva, o controle abstrato de constitucionalidade, por meio de ação direta de inconstitucionalidade, de legitimidade exclusiva do Procurador-Geral da República e de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Não houve inovações significativas no sistema de controle de constitucionalidade com o advento da Constituição de 1967, mormente em relação ao controle difuso, bem como com a Emenda Constitucional de 1969.

A Constituição de 1988, por sua vez, preservou os mecanismos anteriores e inovou, expandindo os legitimados para a ação direta, estabelecendo o controle por omissão e criando as ações de arguição de descumprimento de preceito fundamental e, em 1993, por meio da Emenda Constitucional n. 3, introduzindo a ação declaratória de constitucionalidade, completando o modelo de controle brasileiro.

Importante lembrar, ainda, que a E.C. n. 03 conferiu, num primeiro momento, efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade (art. 102, §2º). Esse efeito foi estendido à ação direta de inconstitucionalidade pela E.C. n. 45, de 2006.

Em 1999, houve aprovação pelo Congresso das leis nº 9.868 e nº 9.882. A primeira para regulamentar a ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade e, a outra disciplinando a ação de descumprimento de preceito fundamental, que aguardava desde 1988 essa regulamentação. Apesar de regulamentar as ações mencionadas, essas leis inovaram ao permitirem a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. A Lei 9.868 atribuiu, ainda, efeito vinculante à ação direta de inconstitucionalidade e à ação declaratória de constitucionalidade.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi decisiva para a credibilidade do sistema de controle brasileiro ao conferir efeito *erga omnes* e

vinculante às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade.

A referida emenda criou, ainda, a súmula vinculante e a repercussão geral, instrumentos legais destinados a conferir efeitos *erga omnes* a decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade.

É possível verificar uma considerável evolução no modelo de controle de constitucionalidade no Brasil, com ênfase no controle concentrado, não obstante tenham ocorrido consideráveis alterações no controle difuso. O atual sistema leva, inclusive, a doutrina a acreditar que o controle difuso tende a enfraquecer, conforme assinala Gilmar Ferreira Mendes (2004, p. 2):

A ampla legitimação, a presteza e a celeridade desse modelo processual – dotado inclusive da possibilidade de se suspender imediatamente a eficácia do ato normativo questionado, mediante pedido de cautelar – fazem com que as grandes questões constitucionais passem a se solvidas, na sua maioria, mediante a utilização desse típico instrumento de controle concentrado.

Há defensores e críticos ferrenhos do sistema difuso. Em seu favor, doutrinadores alegam que o controle concreto permite que a inconstitucionalidade de uma lei deixe de ser uma questão política para tornar-se, de fato, uma questão jurídica, ao ser discutida como prejudicial numa lide em que se discute um caso concreto. Invocam, ainda, a cidadania, uma vez que qualquer pessoa passa a ser legitimado para suscitar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo na defesa de seus interesses. Segundo Marcelo Figueiredo apud Olavo Alves Ferreira (2003, p. 39):

A grande virtude do controle difuso de constitucionalidade está exatamente na sua coerência e simplicidade. A possibilidade de qualquer juiz negar aplicação à lei ordinária que confronte a constituição é admirável. Possibilita que todo o Judiciário analise e confronte a constitucionalidade da lei e dos demais atos normativos.

Na mesma linha de raciocínio, advoga Oswaldo Luiz Palu (2001, p.279-280):

O modo difuso de controle de constitucionalidade tem sido subestimado em suas reais potencialidades, com as características que sempre o distinguiram, o de ser um sistema acessível e democrático, a permitir a

qualquer cidadão, por iniciativa sua, contestar atos do poder público à guisa de inconstitucionalidade, e permitindo a qualquer juiz que declare a inconstitucionalidade. Sistema que valoriza a iniciativa individual e não a oficial (ADIn), não atribuindo aos interesses do Estado, ou dos que titularizam temporariamente cargos públicos, preeminência em relação aos interesses do cidadão.

Contudo, não são poucos aqueles que criticam o sistema difuso, invocando a insegurança jurídica que pode advir de julgados conflitantes que podem levar, inclusive, ao descrédito do Poder Judiciário e da própria Constituição. Alegam ser o controle abstrato extremamente vantajoso por possuir efeitos vinculantes e *erga omnes*, expurgando a lei inconstitucional do ordenamento jurídico e evitando a repetição de processos sobre o mesmo assunto. Nesse sentido, Mauro Cappelletti apud Zeno Veloso (2000, p. 50):

(...) aponta inconvenientes do método difuso de controle em ordenamentos denominados de *civil law*, ou seja, de derivação romanística, em que não existe o princípio, típico dos sistemas da *common law*, do *stare decisis*, podendo ocorrer de uma mesma lei ou disposição de lei não ser aplicada, porque julgada inconstitucional, por alguns juízes, enquanto poderia, ao invés, ser aplicada, porque não julgada em contraste com a Constituição, por outros, formando-se verdadeiros “contrastes de tendências”, entre órgãos judiciários de diverso grau, aludindo, ainda, que, mesmo depois de uma primeira não-aplicação ou de uma série de não-aplicações de uma determinada lei por parte das Cortes, qualquer sujeito interessado na não-aplicação da mesma lei proponha, por sua vez, um novo caso em juízo, expondo o professor da Universidade de Florença que tão graves inconvenientes práticos, com sérias consequências de conflito e de incerteza, poderiam ser evitados, como feito na Suíça, atribuindo-se ao órgão supremo da justiça ordinária um poder de decisão que é suscetível de se estender, também, além do caso concreto e de anular, com eficácia *erga omnes*, a lei considerada inconstitucional.

Analisando a divergência, Kildare Gonçalves Carvalho (2011, p. 389) apresenta importantes considerações:

Nada obstante alguns defeitos do controle difuso, é preciso considerar que ele envolve mais de cem anos de experiência constitucional brasileira, em que se vem colocando à disposição de qualquer interessado a possibilidade de provocar difusamente o controle de lei que entende inconstitucional. O controle difuso valoriza, portanto, o sujeito constitucional, a soberania popular, a cidadania e a democracia, já que cumpre o papel de inclusão no espaço constitucional de todos os destinatários de seus princípios e regras, e impede que o constitucionalismo se torne algo privado, que possa ser apropriado autoritariamente por uns poucos detentores de poder. Desse modo, o controle difuso, transformou cada um do povo em fiscal da Constituição e da constitucionalidade das leis, constitui fator de afirmação do direito à liberdade e à igualdade, e concorre para a construção de uma

sociedade pluralista e complexa, de inclusão e não de exclusão política e social.

De qualquer forma, os dois sistemas, abstrato e concreto, convivem harmoniosamente no modelo brasileiro de controle de constitucionalidade, cada qual com suas características, peculiaridades e objetivos.

### **3.2 Evolução do controle difuso**

O controle de constitucionalidade foi inaugurado no ordenamento jurídico brasileiro com a implantação do sistema difuso. Contudo, no Brasil, no decorrer dos anos, esse sistema vem sofrendo profunda evolução, distanciando-se do modelo clássico de controle exercido no caso concreto, com efeitos apenas para as partes, com eficácia retroativa.

Na verdade, esse sistema tem sofrido modificações que lhe tem conferido contornos de um controle objetivo de constitucionalidade, o que tem sido denominado pela doutrina de abstrativização ou objetivação do controle concreto de constitucionalidade. Vejamos essa evolução.

O controle difuso de constitucionalidade, também conhecido como controle concreto, incidental, pela via de exceção ou ainda via de defesa, é exercido de forma incidental (*incidenter tantum*), no bojo de um caso concreto, por qualquer juiz ou Tribunal, respeitadas as regras de competência. Denomina-se difuso justamente por ser atribuído a qualquer juiz ou Tribunal. Assim, qualquer juiz poderá, no caso concreto, de ofício ou por provocação do interessado, entendendo que a norma que ampara o pedido é incompatível com a Constituição, afastar sua incidência naquele caso concreto.

Trata-se, portanto, de uma questão prejudicial que será decidida pelo juiz antes da análise do objeto principal, posto que se fundamenta na inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo.

A inconstitucionalidade pode ser arguida pelo autor da ação, pouco importando a natureza da ação, pelo réu em sua resposta, por terceiros

intervenientes, pelo Ministério Público quando atue como *custos legis* e, ainda, de ofício pelo próprio juiz.

Qualquer lei ou ato normativo, das esferas municipal, estadual ou federal, pode ser objeto do controle difuso. Com efeito, o controle concreto pode ser exercido sob “atos legislativos em geral, emendas à Constituição, lei ordinária, lei complementar, medida provisória, decreto legislativo e resolução de Casa Legislativa, bem como atos secundários como decreto regulamentar” (CARVALHO, 2011, p.374).

O controle difuso pode ser realizado nas ações comuns, onde se discute interesses particulares, bem como tem se admitido também em ações de cunho coletivo, como ações civis públicas e ações coletivas, nas quais se discute interesses transindividuais, de abrangência coletiva, difusa ou individual homogênea. De qualquer forma, ainda que em ações coletivas, é preciso que seja suscitada a inconstitucionalidade como prejudicial, para que não se configure verdadeira usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, haja vista a amplitude do alcance dessa modalidade de ação.

No primeiro grau de jurisdição, qualquer juiz é competente para julgar sobre a constitucionalidade ou não de uma norma, afastando sua incidência, no caso concreto, se declará-la inconstitucional.

Nos Tribunais, o controle concreto pode ser exercido em razão de competência originária ou pela via recursal, vigorando, em qualquer caso, o princípio da reserva de plenário.

Distribuído o processo a um dos órgãos do Tribunal competente (turmas, câmaras ou seção, de acordo com a organização interna do tribunal), verificada a arguição incidental sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo, o processo ficará suspenso e formar-se-á um incidente de arguição de inconstitucionalidade para julgamento a ser proferido pelo pleno ou órgão especial, que somente poderá declarar a inconstitucionalidade pelo voto da maioria absoluta, conforme disposto no artigo 97 da Constituição Federal.

O pleno ou corte especial irá julgar apenas a questão incidental da constitucionalidade ou não da norma incidente no caso concreto. Feito isso, restituirá ao órgão que estava julgando, que irá prosseguir no julgamento, vinculado ao julgamento proferido no incidente.

A súmula vinculante nº 10, inclusive, dispõe que “*viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*”. Assim, a decisão que viole a cláusula de reserva de plenário acarreta a nulidade daquele julgamento.

Entretanto, como adverte Pedro Lenza (2010, p. 226), o princípio da reserva de plenário foi sendo mitigado pela Suprema Corte, nos casos em que já existiam decisões em casos semelhantes:

De acordo com o Ministro Ilmar Galvão, “declarada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada lei, pela maioria absoluta dos membros de certo Tribunal, soaria como verdadeiro despropósito, notadamente nos tempos atuais, quando se verifica, de maneira inusitada, a repetência desmesurada de causas versantes da mesma questão jurídica, vinculadas à interpretação da mesma norma, que, se exigisse, em cada recurso apreciado, a renovação da instância incidental da arguição de inconstitucionalidade, levando as sessões da Corte a uma monótona e interminável repetição de julgados da mesma natureza” (RE 190.72-8/PR).

Por isso, numa das reformas do Código de Processo Civil, a lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, acrescentou o parágrafo único ao artigo 481 determinando que “*os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.*” Os órgãos do Judiciário estão, portanto, vinculados aos seus próprios precedentes ou do pretório excelso.

Por outro lado, pela via recursal, o processo que suscitar a inconstitucionalidade poderá, inclusive, chegar ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, o qual, igualmente aos demais tribunais, realizará o controle difuso. Uadi Lammêgo Bulo entende, inclusive, que o STF pode, de ofício, apreciar a inconstitucionalidade de lei pela via incidental, ainda que não suscitada pelas partes no processo (2011, 198):

Diante de uma demanda que chegue ao seu exame, entendemos que o Pretório Excelso, por livre e espontânea deliberação, se achar conveniente, poderá levantar, de ofício, a questão de inconstitucionalidade e sobre ela decidir, mesmo sem prequestionamento do recurso extraordinário, pelo simples fato de que lhe compete, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102, *caput*). Mas esclareça-se bem: outros interessados não têm essa faculdade. Somente o Supremo Tribunal Federal pode, por si próprio,

apreciar a questão de inconstitucionalidade que não tenha sido prequestionada antes. Essa prerrogativa lhe é exclusivíssima, decorrendo de sua posição institucional.

Sabe-se que a decisão proferida numa ação vale somente para as partes que dela participam, não podendo extrapolar os limites subjetivos delimitados na lide. Assim ocorre no controle difuso de constitucionalidade, gerando eficácia apenas *inter partes*. Significa dizer que mesmo depois de declarada a inconstitucional, a lei continua a vigor no ordenamento jurídico, regulando as relações que não são abarcadas pela lide. Nesse sentido, conclui BULOS (2011, p. 212):

Aqueles que desejarem se eximir do dever de cumpri-la têm de recorrer ao Poder Judiciário, ainda que este já se tenha pronunciado sobre a matéria. É que os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade são, apenas, intraprocessuais. Não fazem coisa julgada.

Chegando uma questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, originariamente ou por meio do recurso extraordinário, após o trânsito em julgado da decisão que declara a inconstitucionalidade, conforme determina o artigo 52, X, da Constituição Federal, o STF deve comunicar ao Senado Federal que, mediante resolução, suspenderá a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional. Isso porque, “O Poder Judiciário não revoga a lei, mas apenas declara sua incompatibilidade com o ordenamento constitucional, negando-lhe aplicabilidade.” (CASTRO, 2008, 67).

A partir de publicada a resolução, a suspensão da execução da lei passará a gerar efeitos para as relações jurídicas futuras (*ex nunc* ou prospectivos) e atingirão a todos (*erga omnes*), ampliando os efeitos da decisão do STF, que se limitou às partes litigantes.

A doutrina diverge quanto à natureza vinculativa ou discricionária do ato a ser praticado pelo Senado. Alguns doutrinadores, como Pedro Lenza, Michel Temer e Walber de Moura Agra, perfilham do entendimento de que o Senado não está obrigado a suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF, tratando-se de discricionariedade política. “O Senado Federal não é mero órgão chancelador das decisões da Corte Suprema” (TEMER, 2012, p. 49). No mesmo sentido as palavras de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, ao

sustentarem que “*O momento do exercício da competência do art. 52, X, é ato de política legislativa, ficando, portanto, ao crivo exclusivo do Senado. Não se trata de dar cumprimento à sentença do Supremo, que decidiu pela via de exceção*” (2011, p. 61). Alexandre de Moraes (2011, p. 274), compartilhando do mesmo entendimento, acentua que:

Assim, ao Senado Federal não só cumpre examinar o aspecto formal da decisão declaratória da inconstitucionalidade, verificando se ela foi tomada por *quorum* suficiente e é definitiva, mas também indagar da conveniência dessa suspensão. A declaração de inconstitucionalidade é do Supremo, mas a suspensão é função do Senado. Sem a declaração, o Senado não se movimenta, pois não lhe é dado suspender a execução de lei ou decreto não declarado inconstitucional, porém a tarefa constitucional de ampliação desses efeitos é sua, no exercício de sua atividade legiferante.

Contudo, a doutrina contemporânea, mais engajada com as novas teorias constitucionais, tendo como principal defensor o insigne Ministro Gilmar Ferreira Mendes, divergem desse entendimento e sustentam que a Casa Legislativa está vinculada à decisão proferida pelo STF e deve, portanto, dar publicidade para que gere efeitos *erga omnes*. Nesse sentido, é o posicionamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p. 69):

Note-se que essa suspensão não é posta ao critério do Senado, mas lhe é imposta como obrigatória. Quer dizer, o Senado, à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal, tem de efetuar a suspensão da execução do ato inconstitucional. Do contrário, o Senado teria o poder de convalidar ato inconstitucional, mantendo-o eficaz, o que repugna ao nosso sistema jurídico.

Da mesma forma, enfatiza Uadi Lammêgo Bulos (2011, 208):

Na prática, o papel do Senado, na “suspensão da executoriedade” do ato inconstitucional, é meramente figurativo, destinando-se a dar publicidade à decisão do Supremo, ainda quando alguns tentem invocar a teoria da nulidade das leis inconstitucionais para defender o contrário.

Kildare Gonçalves Carvalho diz não haver mais razão para manter em nosso ordenamento a regra do artigo 52, X da Constituição, apresentando forte argumento (2011, 386):

De lembrar que a competência do Senado Federal para suspender as leis declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário foi introduzida em nosso

sistema constitucional pela primeira vez, na Constituição de 1934 (art. 91, IV), em que o Senado não integrava o Poder Legislativo, mas exercia a função de coordenação entre os Poderes, havendo, pois nesse período, uma adequação daquela competência com a atividade de suspensão da lei. Com a reintrodução, no entanto, do Senado no Poder Legislativo, pela Constituição de 1946 e seguintes, a competência em análise foi mantida, circunstância que também leva ao questionamento da permanência do papel do Senado relativamente à atividade suspensiva da lei declarada inconstitucional.

Seguindo essa nova tendência, numa verdadeira mutação constitucional, o STF tem conferido caráter *erga omnes* às suas decisões, relegando os efeitos do artigo 52 da CF à mera publicidade do julgamento.

Como exemplo, podemos trazer a decisão proferida no HC 82.959/SP, por meio do qual se buscava, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade de disposição trazida pela lei de crimes hediondos que vedava a progressão de regime. Por unanimidade, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, o STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, atribuindo efeito *erga omnes* à decisão.

O Ministro Gilmar Mendes (Informativo STF n. 454) assim se pronunciou na Reclamação n. 4.335/AC, proposta em face de ato judicial que contrariava o precedente do Supremo no referido *habeas corpus*:

(...) reputou ser legítimo entender que, atualmente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado há de ter simples efeito de publicidade, ou seja, se o STF, em sede de controle incidental, declarar, definitivamente, que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação àquela Casa legislativa para que publique a decisão no *Diário do Congresso*. Conclui, assim, que as decisões proferidas pelo juízo reclamado desrespeitaram a eficácia *erga omnes* que deve ser atribuída à decisão do STF no HC 82.959/SP.

Não obstante os benefícios trazidos por tal entendimento, ao concretizar os princípios da supremacia da constituição, da força normativa da constituição, da economia, celeridade e efetividade processual, a doutrina tem criticado a nova interpretação conferida ao artigo 52, X da CF pelo STF, por não haver previsão legal. Pedro Lenza sustenta que tal comportamento deve ser precedido de alteração no texto constitucional e que o mesmo efeito, porém sem ofensa aos preceitos constitucionais, pode ser alcançado mediante a edição de súmula vinculante (2010, p. 235).

Não se pode olvidar ainda que, visando evitar a multiplicação de processos que sobrecarrega o Poder Judiciário, foram criadas a repercussão geral e a súmula vinculante, instrumentos legais conferidos ao Supremo Tribunal Federal para extrapolar os limites subjetivos da lide (*inter partes*) e atingir outros processos com objeto idêntico (*erga omnes*).

O STF, através do instituto da repercussão geral, fica autorizado a não julgar recursos extraordinários quando a questão constitucional ali tratada não discuta um tema socialmente relevante que justifique a manifestação de uma Corte Constitucional. Não basta, portanto, que o recurso extraordinário apresente uma questão constitucional. Esta questão deve transcender o interesse subjetivo das partes, alcançando o interesse da sociedade.

Conforme esclarece Walber de Moura Agra (, 2008; p. 62):

Com a finalidade de diminuir o número crescente de recursos extraordinários apreciados pelo Supremo Tribunal Federal anualmente, a Emenda Constitucional nº 45 passou a exigir que o recorrente comprovasse a repercussão geral das questões constitucionais discutidas (art. 102, §3º da CF). Esse maior rigor no juízo de admissibilidade impede que matérias específicas, que não apresentem teor de generalidade, possam ser analisadas pelo Supremo, permitindo-lhe o fortalecimento de seu papel como guardião da Constituição. O requisito da repercussão geral configura-se como vetor para aferir a transcendência da matéria e, assim, reduzir a demanda processual desse órgão, já que não tem mais sentido deixar a cúpula do Poder Judiciário apreciar questões particulares, que deveriam ter sido debatidas nas instâncias inferiores.

Entretanto, se o STF julgar um recurso extraordinário que teve reconhecida sua repercussão geral, a decisão proferida naquele recurso extraordinário produzirá efeitos em todos os demais recursos que discutam a mesma matéria.

Tornou-se possível ao STF, ainda, em sede de controle difuso, após reiteradas decisões, mediante decisão de 2/3 de seus membros, adotar uma súmula que produza efeito vinculante aos órgãos do Judiciário e da administração pública (Poder Executivo). Desta forma, o efeito vinculante passa, agora, também ao controle difuso de constitucionalidade. O controle difuso que, na sua concepção original é o controle de caso concreto com efeitos *inter partes*, sofre uma importante alteração, pois a partir de uma súmula vinculante, uma decisão proferida num caso

concreto passará a ser aplicada aos demais casos concretos idênticos, não sendo possível decidir-se de forma diversa.

Importante observar que a previsão legal da súmula vinculante demonstra a fragilidade da jurisprudência da Suprema Corte brasileira em nosso ordenamento jurídico, que estrutura-se num sistema predominantemente *civil law*, que prima pela legalidade e segurança jurídica, em detrimento dos precedentes judiciais, ainda que de Tribunais Superiores. Além de buscar evitar a multiplicação imensurável de processos sobre questão idêntica, tem por objetivo evitar a grave insegurança jurídica decorrente de diversas decisões conflitantes proferidas nos diversos processos que questionam a mesma questão constitucional.

Além dos efeitos sujeitos, em regra, *inter partes*, a decisão que declara, por via incidental, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, torna-os nulos de pleno direito. Assim, a decisão produz efeitos *ex tunc*, ou seja, com eficácia pretérita, retroativa, atingindo a lei ou ato normativo desde a sua origem (*ab origine*).

Contudo, atualmente, em casos de extrema relevância e excepcional interesse social, considerando razões de segurança pública, os efeitos das decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade têm sido modulados pela Suprema Corte brasileira para gerar efeitos *ex nunc*, por meio da aplicação da chamada teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença (*ratio decidendi*).

Sabe-se que a modulação dos efeitos temporais no controle concentrado está fundamentada em dispositivos legais que regulamentam o processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ou seja, é um recurso já conhecido e utilizado, inclusive com amparo legal, nas ações próprias do controle concentrado de controle.

Todavia, no controle difuso, trata-se de tendência atual do Supremo que, a fim de concretizar os princípios da supremacia constitucional, da força normativa da constituição, e, ainda, da economia, da celeridade e da efetividade processual, têm modulado os efeitos da decisão em casos específicos e determinados.

O tema é tratado com clareza por Walber de Moura Agra (2008, p. 65):

A modulação de efeitos ou liberdade de determinação da extensão temporal das decisões era aplicada apenas no controle concentrado de constitucionalidade em razão de que essa discricionariedade tem a função de melhor garantir a segurança jurídica e de adequar o controle de constitucionalidade às demandas da sociedade. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em caráter inovador, também tem adotado a modulação de efeitos no controle difuso, principalmente em recursos extraordinários. Havendo excepcional interesse público e necessidade de se garantir a segurança jurídica, pode o STF relegar o dogma que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade serão sempre *ex tunc*, para evitar que essa declaração seja mais perniciosa à população do que a própria manutenção da inconstitucionalidade.

Já decidiu o STF que a declaração de constitucionalidade no controle difuso geraria efeitos apenas *pro futuro*, a fim de se preservar os atos praticados até então haja vista os prejuízos de dimensões imensuráveis que poderiam advir de uma decisão em sentido contrário.

#### **4 CONCLUSÃO**

A Constituição é uma conquista social. Não é produto de conjecturas políticas e jurídicas abstratas, mas surgiu como resultado de necessidades humanas de povos frente a realidades político-sociais excessivamente opressoras e arbitrárias. As normas constitucionais foram sendo lenta e gradativamente criadas e aperfeiçoadas de acordo com exigências de cada momento histórico da humanidade até que se chegasse ao instrumento político-jurídico que hoje conhecemos.

Não se pode conceber, na atualidade, a existência de um Estado política, social e juridicamente organizado e em harmonia com o estágio de evolução da própria raça humana, sem que existam normas constitucionais, ainda que dispersas em diversos instrumentos legais, sobre as quais possa estruturar-se, bem como que estabeleçam direitos e garantias que assegurem uma existência digna, livre e igualitária a seu povo.

Entretanto, para evitar ofensas a essas normas superiores, foram criados mecanismos de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, sem os quais, fatalmente, a Constituição tornar-se-ia uma mera carta de bons propósitos, sem força vinculante.

Nesse contexto, surgem os sistemas abstrato e difuso de controle, cada qual com suas características, adotados pelos Estados, atendidas às peculiaridades de cada ordenamento jurídico.

No Brasil, após longa e gradativa evolução, vigem harmoniosamente ambos os sistemas, cada qual com suas finalidades. Entretanto, ao longo do tempo, vários mecanismos foram criados pelo legislador a favorecer o fortalecimento do controle abstrato, em especial por seus efeitos *erga omnes* e vinculantes.

Não se pode olvidar, que a própria Constituição prevê os institutos da súmula vinculante e da repercussão geral, que tem conferido ao controle difuso características próprias do controle abstrato, para que a decisão sobre questão constitucional proferida em um processo passe a produzir efeitos para outros casos concretos, extrapolando os limites subjetivos da lide.

Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional brasileira, responsável pela defesa da Constituição, em evidente tentativa de aprimorar o sistema, tornando-o mais eficaz, tem dispensado a exigência de resolução do Senado para suspensão da execução de lei declarada inconstitucional pela via difusa. Ademais, tem modulado os efeitos das decisões proferidas em sede de controle difuso, para que gere, de acordo com a relevância social, efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, contribuindo ainda mais para a aproximação dos dois modelos de controle.

Nessa perspectiva, podemos vislumbrar a busca por conferir ao Supremo força para impor-se como uma Corte Constitucional, fazendo prevalecer a autoridade de suas decisões em sede de controle, já que é intérprete da Constituição.

Embora o controle difuso de constitucionalidade, em regra, produza efeitos restritos às partes, tornando-o limitado, principalmente por permitir a multiplicação de processos de idêntica controvérsia, não há dúvidas de que se trata de valioso instrumento de um Estado Democrático de Direito e inestimável mecanismo de exercício da cidadania, posto que possibilita a qualquer pessoa, física ou jurídica, provocar qualquer juiz ou tribunal a fiscalizar a constitucionalidade de lei ou ato normativo no curso de um litígio onde se discute interesses concretos, participando diretamente nas decisões políticas fundamentais de seu país, motivo pelo qual, deve ser preservado e aprimorado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Todos os mecanismos acima delineados demonstram que o controle difuso, paulatinamente, vem recebendo instrumentos, mitigando as características de um controle concreto e aproximando-se do controle abstrato de constitucionalidade, numa verdadeira abstrativização do controle incidental, a fim de conferir-lhe maior eficácia.

Em última análise, é possível vislumbrar que está evolução que vem ocorrendo no controle difuso demonstra, na verdade, que o Supremo Tribunal Federal vem buscando impor-se como uma Corte Constitucional e impor a autoridade de suas decisões, já que é ele o intérprete da Constituição e tem atribuição para dar a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma lei ordinária.

## 5 BIBLIOGRAFIA

AGRA, Walber de Moura. **Aspectos Controvertidos do Controle de Constitucionalidade**. Salvador/Bahia: Podivm, 2008.

APPIO, Eduardo. **Controle Difuso de Constitucionalidade: modulações dos efeitos, uniformização de jurisprudência e coisa julgada**. Curitiba: Juruá, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Verbatim, 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CASTRO, João Bosco Marcial de. **O controle de constitucionalidade das leis e a intervenção do Senado Federal**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade – Teoria e Prática**. 4 ed. Salvador: Bahia: JusPodivm, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Olavo Alves. **Controle de Constitucionalidade e seus efeitos**. São Paulo: Método, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Moreira Alves e o Controle de Constitucionalidade no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de Constitucionalidade: conceito, sistemas e efeitos**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.